



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

Autos do processo de recuperação judicial de n. 0000745-65.2017.8.16.0162

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS, todas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação realizada pela decisão de mov. 155227, apresentar **RESPOSTA** aos embargos de declaração de mov. 154575 e ao parecer ministerial de mov. 154598, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

I. RESPOSTA AO PARECER MINISTERIAL

I.1 SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público foi intimado para se pronunciar acerca do pedido de extensão do pedido de carência realizado pela Gestora Judicial. Sua manifestação contém a seguinte fundamentação:

Inicialmente, apresenta sua concordância quanto ao entendimento de que não é possível ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da prorrogação do período de carência, mas sim à Assembleia Geral de Credores (AGC);

Entende que houve descumprimento do plano de recuperação judicial, uma vez que o pagamento da parcela dos credores gerais classe II e quirografários deveria ter ocorrido em maio de 2022;

Afirma que o Enunciado 77 da Jornada de Direito Comercial e o art. 4º da Recomendação 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça não se sobrepõem à Lei 11.101/2005;





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Apontou que o prazo no qual a Gestora Judicial requereu a dilação da parcela foi demasiadamente próximo à data de pagamento da primeira parcela;

Discorreu acerca dos pleitos de convolação em falência realizada pelos credores nestes autos;

Sobre a cláusula 11.6 do Plano de Recuperação Judicial do GRUPO SEARA (PRJ), lembrou que houve controle de legalidade e que o entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná;

Durante toda a sua manifestação, alega dolo das recuperandas no pedido de prorrogação.

Ao final, apresentou dois pleitos: convolação da recuperação judicial em falência ou, subsidiariamente, que seja a discussão levada à deliberação assemblear.

Nada mais a ser relatado.

1.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a devida vênia, o parecer ministerial **não possui qualquer bom senso** e é banhado com uma forma binária de refletir o processo de recuperação judicial. Evidentemente, espera-se esse posicionamento agressivo de credores – que, razoavelmente ou não, querem receber imediatamente o seu crédito, independentemente da forma como isso ocorrerá.

Por outro lado, não se espera(va) um posicionamento pleiteando a convolação desta recuperação judicial **histórica** em falência por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO, ilustríssimo defensor do interesse público e coletivo. Afinal, certamente o PARQUET possui **plena e total consciência** da importância que um conglomerado econômico como o GRUPO SEARA possui para o desenvolvimento do interior do Paraná.

O parecer é totalmente equivocado, não somente pela falta de razoabilidade, mas também porque afastada da melhor técnica processual. Há um sem-número de argumentos que impedem que esta recuperação judicial seja convolada em falência e passaremos a explorar uma a uma nas linhas a seguir.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1.2.1 IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ULTRAPASSADO O PERÍODO DE SUPERVISÃO

Antes de qualquer análise acerca da falta de razoabilidade do parecer ministerial, o que demanda maior esforço argumentativo, demonstraremos a inviabilidade jurídica do requerimento de convocação em falência.

Iniciemos pela literalidade da Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam **cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.** (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º **Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.**

A LREF, de fato, permite que ocorra a convocação da recuperação judicial em falência **durante o período de supervisão judicial.**

A justificativa, para tanto, é evidente: o legislador entende que a recuperanda que cumpre as obrigações dentro dos dois primeiros anos, **certamente exercerá esforços para cumprir todo o PRJ.**

Anteriormente a reforma da LREF havia uma discussão quanto ao início do período de supervisão, se a partir da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial ou se após o fim do período de carência do plano de recuperação judicial. No entanto, a Lei 14.112/2020 soterrou a discussão ao determinar expressamente que o período de supervisão termina após dois anos da concessão da recuperação judicial, **independentemente do período de carência.**

Nesse sentido é a doutrina de BEZERRA FILHO:

Esta discussão agora desapareceu, pois, a criação jurisprudencial foi afastada, vez que o art. 61, com a redação dada pela reforma, estabelece que esses dois anos de fiscalização devem ser contados a partir da concessão da recuperação judicial, "independentemente do eventual período de carência". Talvez fosse melhor manter aquele entendimento jurisprudencial que estava se formando, para evitar conhecidos abusos nesta área. No entanto, ante a clareza da opção do legislador, não se conta mais a partir do término do prazo de carência, e sim a partir da concessão da recuperação judicial. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15ª. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 312)





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mesmo sentido, SCALZILLI et. al:

De qualquer forma, a previsão de prazo de fiscalização judicial no plano ou mesmo uma determinação do magistrado nesse sentido não deve, idealmente, extrapolar o biênio legal, dado que a LRE é clara ao estabelecer o prazo máximo embora nem sempre isso seja respeitado na posterior execução do plano. **Finalmente, a aprovação de prazo de carência para o início da execução do plano de recuperação judicial não altera a regra aqui examinada, como também está claro no texto alterado do art. 61** - o que demonstra certa capitulação do legislador com relação à prática razoavelmente comum de se incluir em alguns planos período de carência de dois anos para início do cumprimento de seus principais termos e condições. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHA, Rodrigo. Comentários ao art. 61. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coordenador). Comentários à Lei de Recuperação de empresas: atualizado de acordo com a Lei 14.112/2020, inclusive com os vetos afastados e com as alterações à Lei 10.522/2002, p. 431).

A decisão que homologou o plano aprovado e concedeu a recuperação judicial foi aprovado foi publicada em 22.04.2019. O prazo bienal de supervisão judicial, portanto, **terminou em 22.04.2021**, sendo que após o decurso desse prazo deixa de existir a possibilidade de convalidação em falência do GRUPO SEARA.

A jurisprudência é uníssona quanto a possibilidade de **convalidação da recuperação judicial em falência** somente durante o **período de supervisão**:

Apelação Cível. encerramento da recuperação judicial. pedido de convalidação em falência. alegação de que houve o descumprimento do plano. alegação afastada. recuperanda que comprovou o efetivo depósito **das quantias estabelecidas no plano de recuperação judicial. cumprimento do plano dentro do biênio estabelecido pelo artigo 11.101/05. recurso improvido**.1. A Lei de Recuperação de Empresas e Falência, nº 11.101/05, dispõe que transcorrido o prazo de 2 (dois) anos, após a homologação da recuperação judicial, haverá o seu encerramento. O artigo 73, inciso IV, prevê que o juiz decretará a falência no processo de recuperação judicial quando houver descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1 do art. 61 desta Lei. 2. No caso, diferentemente do que alega a recorrente, há provas de que houve o cumprimento do plano no biênio de fiscalização judicial, conforme comprovantes juntados aos autos. Cabe à instituição bancária requerer a expedição de alvará para levantamento de valores, tal qual feito pela credora Taquion Confecções LTDA – EPP.3. Portanto, não há motivos que justifiquem a convalidação da recuperação judicial em falência, de modo que deve ser mantida a sentença em sua integralidade. (TJPR - 18ª C.Cível - 0008826-21.2015.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 25.05.2020)

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO JUDICIAL DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE CONVALIDAÇÃO EM FALÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ALEGADO NÃO CUMPRIMENTO DO PLANO DE SOERGUMENTO, POR FALTA DOS PAGAMENTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS NOS MOLDES





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REGULARMENTE DEMONSTRADOS. HIPÓTESE PREVISTA NO INC. IV DO ART. 73 DA LEI N. 11.101/2005 NÃO CONFIGURADA. TRANSCURSO DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA QUE SE IMPÕEM. CONTRARRAZÕES. ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Uma vez não comprovado o alegado não cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, mas, ao contrário, **tendo sido demonstrado o seu efetivo cumprimento no curso do biênio legal de fiscalização, com a realização do pagamento dos credores nos moldes nele previstos, não é cabível a pretensa convalidação da recuperação judicial em falência nos termos do inc. IV do art. 73 da Lei n. 11.101/2005.2.** O legítimo exercício do direito constitucional de ação/petição não pode ser confundido com litigância de má-fé a autorizar a aplicação da respectiva multa, já que o seu reconhecimento requer a clara demonstração do dolo da Parte em obstar o regular andamento do processo, o que não se verificou no caso concreto. 3. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C. Cível - 0002599-78.2016.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 07.04.2022)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA – APELO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO – PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – ADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS DEVIDAMENTE COMPROVADO – **PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS DA DATA DA CONCESSÃO DO PEDIDO ESCOADO** - CREDOR QUE SE VALENDO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DEVE BUSCAR A TUTELA DE MODO INDIVIDUAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 61 E 62 DA LEI Nº 11.101/05 – PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES DE CONDENAÇÃO DO APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0002673-34.2013.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 10.05.2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. PRETENSÃO RECURSAL DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA VÁLIDA. AUMENTO DO DÉBITO DA RECUPERANDA DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAUSA QUE NÃO JUSTIFICA A CONVERSÃO DO FEITO EM FALÊNCIA. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INSOLVÊNCIA JURÍDICA. **OBRIGAÇÕES ADIMPLIDAS NOS DOIS ANOS SUBSEQUENTES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso concreto, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada, de modo que não há qualquer vício na decisão recorrida, que deferiu o encerramento da recuperação judicial: “Afasta-se a tese de fundamentação deficiente do aresto combatido (art. 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC/2015), pois esta Corte Superior possui precedente de que, “se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016)". (AgInt no REsp 1649443/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017) 2. O aumento do débito da recuperanda não é motivo hábil a justificar o indeferimento do encerramento da recuperação judicial e converter o feito em falência: "O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico". (REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014) (sem grifo no original) 3. **Não há prova do descumprimento de qualquer obrigação durante o período de dois anos que sucederam a recuperação judicial.** Na realidade, o que se observa foi a impossibilidade de pagamento a credores que recusaram receber seus valores conforme decidido no plano de recuperação judicial, ou ainda pequenos atrasos no pagamento de débitos, ou ainda, a realização de acordo entre credor e recuperanda para receber de modo diverso do estabelecido na recuperação. Contudo, após decorridos dois anos do deferimento da recuperação judicial, haviam sido cumpridas pelo devedor todas as obrigações estabelecidas para referido período. (TJPR - 18ª C. Cível - 0010738-87.2014.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 13.03.2019)

O GRUPO SEARA cumpriu com todas as suas obrigações durante o período de supervisão, sendo totalmente incabível o pleito de convocação em falência na presente data, em razão do não pagamento da parcela de maio de 2022 em razão do pedido de prorrogação do período de carência.

1.2.2 AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO UM PROCESSO ESTRUTURAL E TÉCNICAS DE FLEXIBILIDADE

Agora imaginemos a possibilidade de a alegação da recuperanda – de impossibilidade de convocação – seja afastada. Entendemos que, ainda assim a medida seria extrema e desproporcional ao processo de recuperação judicial do GRUPO SEARA. Vejamos.

Todo o PARECER MINISTERIAL é construído sob uma perspectiva literal e rígida: qualquer descumprimento do PRJ, acarretaria automaticamente em convocação da recuperação judicial em falência.

No entanto, como já dito anteriormente, essa é uma perspectiva binária e individualista do processo recuperacional, querendo nos fazer crer que para **um**





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

problema haveria somente uma solução. Para a compreensão adequada do que se pretende afirmar, veja-se uma breve retrospectiva sobre a migração que há da concepção de um processo bipolarizado e adversarial (binário) até a noção de um processo multipolarizado e estrutural.

A noção tradicional de processo é pensada a partir de uma lógica bipolarizada, na qual um sujeito alega ter direito e outro resiste a essa pretensão (na origem, idealizada como ressarcitória e patrimonial). É pertinente ressaltar a natureza “patrimonial e ressarcitória” do processo civil tradicional, uma vez que o pensamento clássico é impulsionado dentro do Estado Liberal pós-revolução francesa, no qual o Estado preocupava-se de forma excessiva em proteger a liberdade e o patrimônio dos cidadãos (portanto, a concepção bipolar do processo possui origem comum com a concepção individualista)¹.

Os processos adversariais comportam somente uma solução, tradicionalmente entendido como um “tudo ou nada”. Quando se constata qualquer descumprimento de obrigação do PRJ e se sugere a convalidação da recuperação judicial, sem qualquer observância de soluções alternativas e até mesmo as **consequências dessa convalidação**, há influência dessa cultura individualista que por muito tempo orientou o processo civil brasileiro.

Ocorre que essa noção de processo civil passa a se demonstrar insuficiente na medida em que os litígios que passaram a surgir na sociedade tornaram-se mais complexos e as soluções buscadas pelos jurisdicionados encontravam obstáculos na forma como o processo civil estava organizado. Diante desses novos conflitos, uma reestruturação do processo civil passou a ser necessária para responder aos litígios levados ao Judiciário, sob pena de tutelá-los de forma insuficiente ou inapropriada. Os paradigmas que sustentaram a noção binária de processo civil passaram, portanto, a ser questionados.

¹ “Ao contrário do litígio tradicional, de estrutura bipolar – ou seja, com dois polos bem definidos, um buscando algo e outro resistindo a essa pretensão – o conflito estrutural trabalha com a lógica da formação de diversos núcleos de posições e opiniões (muitas delas antagônicas) a respeito do tema a ser tutelado”. (ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coordenação); DOTTI, Rogéria (Organização). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela de direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 739).





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

É nesse cenário que os processos estruturais surgem como uma resposta a esses litígios complexos, representando uma tentativa de fornecer tutela aos litígios que demandam a reforma de determinadas estruturas públicas (como um presídio, rede de escolas públicas, hospitais, etc.) e privadas (sociedades empresariais em recuperação judicial), que não encontram satisfação em um processo autor-réu, ou seja, os litígios estruturais.

O processo estrutural deve ser visto como um processo coletivo, multipolar que visa alterar a estrutura de uma entidade pública ou privada que, em decorrência de seu funcionamento, gera danos ou potenciais danos a direitos constitucionais, ou seja, um litígio estrutural. Além disso, é necessário que, em um processo estrutural, a atuação dos envolvidos seja realizada com fulcro em uma perspectiva futura e nas consequências dos atos processuais praticados, e não com olhos voltados ao passado, como geralmente ocorre em um processo bipolar.

A doutrina processual expressamente reconhece a recuperação judicial como um processo coletivo de caráter estrutural².

E diante disso, destacamos duas características que **são essenciais ao processo recuperacional**:

(a) *flexibilidade*: em razão de o litígio coletivo comportar múltiplas soluções, o processo estrutural deve ser flexível o suficiente para se adequar a essas múltiplas possibilidades. Além disso, é necessário que as partes e o juiz estejam atentos ao mercado, fatos e tecnologia para verificar se aquela solução inicialmente imaginada ainda pode ser considerada a mais efetiva durante o desenrolar do processo. É necessário considerar

² “[...] em que pese o fato de que os processos estruturais encontram campo fértil no direito público e, em especial, na área da tutela de direitos fundamentais, deve-se sublinhar que não é apenas nessa seara que eles podem ser empregados. Também na dimensão privada, seu emprego pode ser recomendado, sobretudo à luz de situações complexas, que envolvam múltiplos polos de interesses. É o caso, por exemplo, da ação de recuperação judicial, que não deixa de também estar preocupada com a reestruturação de certa pessoa, a fim de que ela possa prosseguir operando de forma adequada”. (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 202, p. 143). No mesmo sentido: ““O objetivo imediato do processo estrutural é alcançar o estado ideal de coisas – um sistema educacional livre de segregação, um sistema prisional que sejam asseguradas a dignidade do preso e a possibilidade de ressocialização, um sistema de saúde universal e isonômico, e, **também, por exemplo, a preservação da empresa recuperanda. Nesses casos, busca-se remover o estado de desconformidade, promovendo uma transição para o estado de conformidade**”. (DIDIDER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 578)”.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sempre alternativas menos onerosas e mais eficientes a serem desenvolvidas durante o processo. As decisões estruturais devem se aproximar de uma filmagem e não de uma fotografia (como ocorre nos processos binários)³, são ciclos ou etapas a serem determinadas pelo magistrado⁴.

(b) *implementação de medidas a partir de um plano elaborado*: a forma adequada de buscar a efetivação da tutela nos processos estruturais é por meio da elaboração de um *plano de ação* com todos os envolvidos no processo, permitindo-os participar da construção de uma solução satisfatória, uma vez que o litígio atinge a todos os participantes em proporções distintas (não se pode esquecer que o litígio estrutural é um litígio coletivo irradiado). Também em razão da complexidade do litígio, caso o magistrado se restrinja a concluir pela razão ou não do autor, não haveria tutela adequada a todos os agentes envolvidos. Nessa hipótese, cabe acompanhar a implementação do plano com atenção, sendo constantemente reavaliado para verificar a sua verdadeira efetividade⁵.

³ “Assim, o cenário do processo não se expressa como uma fotografia estática, mas como um filme em permanente movimento. A sentença deve refletir essa característica, ou incidirá sobre fatos que já deixaram de existir. Quando se inicia sua implementação, que se protraí no tempo, as atividades executivas geram novas alterações na realidade, não necessariamente no sentido inicialmente desejado pela decisão e, possivelmente, em segmentos sociais não imaginados durante o processo. Finalmente, a circunstância de se obter a efetivação do comando judicial em um momento específico não significa que essa situação será mantida com o passar do tempo”. (VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudança socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Org). *Processos estruturais*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2019, p. 306).

⁴ “No processo civil que permite a decisão estrutural, tal decisão, conforme ensinado por Owen Fiss, implementar-se-á mediante ciclos decisórios, ou seja, o direito a ser realizado não se concretiza pelo proferir isolado da sentença do juiz, mas sim por ato deste que, ao invés de condenar ou restringir diante da provocação do demandante, fixará em que dimensão o direito foi devidamente violado e, conseqüentemente, quais foram os eventuais prejuízos ao texto constitucional. Feita essa demarcação, será possível traçar alguns meios para que o direito fundamental violado possa ser reparado. E a cada novo ciclo de reparação aos direitos violados é que se perceberá que a condenação, ao ser gradualmente substituída pela negociação e participação dos outros poderes, torna-se uma atividade muito mais adequada para esse tipo de problema que se quer resolver”. (PINTO, Henrique Alves. Condução de decisões estruturais pelo código de processo civil de 2015: breve análise teórica e pragmática. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Org). *Processos estruturais*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2019, p. 386).

⁵ “O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. Essencialmente, o processo estrutural tem como desafios: 1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos; 2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável; 3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado; 4) a avaliação dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Essas considerações são suficientes para demonstrar a necessidade de observar a flexibilidade e uma condução do processo a partir de **etapas** (plano elaborado). A seguir, demonstraremos como, no caso concreto, é possível dar continuidade ao processo sem acolher o pleito ministerial.

1.2.3 INDO ALÉM: COMO A DOCTRINA DE INSOLVÊNCIA INTERPRETA AS HIPÓTESES DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA?

Não é todo descumprimento que leva a uma falência. A doutrina do direito de insolvência aponta a necessidade de analisar com razoabilidade a hipótese de convolação em falência por descumprimento do PRJ, chamando a atenção do magistrado para a observância de alguns critérios. Veja-se:

O referido dispositivo dispõe que o juiz decretará a falência do devedor. Sua interpretação literal denota altíssimo grau de obrigatoriedade na aplicação da medida por parte do juiz, em verdadeiro silogismo, no qual, presente a premissa fática (*ie.*, alguma das hipóteses previstas no dispositivo legal), a consequência jurídica deve ser a decretação da falência do devedor. Embora a dedução lógica esteja correta, parece que o rigor da regra deve ser amenizado à luz dos princípios norteadores da LREF, dentre os quais merece maior destaque o da preservação da empresa. É preciso realizar uma interpretação cuidadosa do dispositivo, sempre precedida de uma leitura sistemática e teleológica da legislação, de modo a atenuar a severidade legal.

[...]

Assim, diante de uma possível convolação, exemplificativamente no caso de descumprimento de obrigação contida no plano de recuperação judicial (inciso IV do art. 73 da LREF), acredita-se que o magistrado deve considerar (1) a gravidade do inadimplemento e **(ii) se ele é substancial para a continuidade da atividade, atentando, inclusive, para (ii) o estágio em que se encontra a recuperação judicial e (iv) para a conduta do devedor.** Seria incoerente e completamente inadequado se, por exemplo, depois de boa parte das metas

social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura; 5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e 6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente, até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura". (VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: *Revista de Processo*, vol. 284, versão digital, out. de 2018, p. 8)





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

cumpridas, houvesse uma convação por simples inadimplemento sem influência significativa no contexto geral do esforço recuperatório, O melhor talvez seja, efetivamente, interpretar *cum granus salis* o dispositivo.

[...]

A doutrina delinea algumas alternativas para superar a aparente inflexibilidade da regra. Em primeiro lugar, como a própria LREF **admite a hipótese de o plano sofrer modificações por deliberação da assembleia (art. 35, I, "a"), nada impede que, na hipótese de eventual inadimplemento, o magistrado convoque o conclave para submeter o ocorrido à sua apreciação. Nesse caso, pode a assembleia preferir a modificação do plano à quebra.** (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017, p. 447-449).

Sob a luz dos critérios de razoabilidade, apontaremos concretamente as razões que justificam a interpretação flexível do dispositivo para a recuperação judicial do GRUPO SEARA.

1.2.4 O QUE JÁ FOI FEITO PARA CUMPRIMENTO DO PRJ DO GRUPO SEARA?

O GRUPO SEARA cumpriu fielmente o seu plano até o presente momento, sendo que a primeira dificuldade enfrentada é justamente no que se refere a parcela do ano de 2022.

Com a devida vênia, os credores que sustentam que “já na primeira parcela” o GRUPO SEARA encontra dificuldades partem de premissa equivocada para argumentar. Como se sabe, **o cumprimento do plano recuperacional não se dá de maneira uníssona**. O que se quer dizer é: o plano de reestruturação, por conter diversas formas de pagamento, a depender da classe de credores, é cumprido em tempos e modos diferentes. Muitos credores já foram pagos até o presente momento, sendo que o Grupo Seara já entregou um valor superior a R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) em ativos. Esse valor é facilmente encontrado quando se somam os valores das UPI's Londrina (R\$ 103.100.000,00), Maringá (R\$ 168.800.000,00) e os ativos convertidos à estratégicos S.A (aprox. R\$ 75.000.000,00) e os pagamentos realizados aos credores classe I e IV. Veja-se uma descrição detalhada quanto a isso:





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os credores classe I receberam seu crédito em conformidade com o plano, não havendo credores remanescentes nessa classe.

Os credores com garantia real elegível (subclasse da classe II), a seu turno, já foram parcialmente contemplados com a alienação das UPI's Londrina e Maringá. **Espera-se que no dia 30 de agosto, as UPI's remanescentes sejam alienadas e o valor em ativos entregue aos credores supere o valor de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais).**

Os credores estratégicos pertencentes à classe III (produtores rurais) receberam as ações da Estratégicos S.A como forma de pagamento no dia 29 de março de 2022, dando ampla e irrestrita quitação aos créditos inscritos no quadro geral de credores.

Os credores classe IV com valor igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foram todos pagos.

Todos esses credores descritos podem ser considerados como *quitados*.

Dessa forma, manifesta-se com **descuido** o MINISTÉRIO PÚBLICO ao afirmar que o GRUPO SEARA age com **dolo**. Com a devida vênia, não age com dolo quem cumpre substancialmente o seu plano de recuperação judicial. O valor da parcela representa valor inferior a 10% do que já foi entregue em ativos aos credores (o valor aproximado da parcela é de R\$ 35.000.000,00).

Por essa razão, verifica-se que a SEARA cumpriu fiel e substancialmente o seu PRJ até o presente momento, sendo certo que eventual dilação da parcela do ano de 2022, em razão de um período de carência adicional, não representa parte substancial do acordo realizado junto aos seus credores. Além disso, o estado avançado em que se encontra o cumprimento do PRJ demonstra claramente um comportamento alinhado com a boa-fé, totalmente ao contrário ao afirmado pelo PARQUET.

Por outro lado, registre-se que o GRUPO SEARA já deu início a arrecadação de valores para o cumprimento da parcela, conforme se verifica nos autos de n. 0000467-88.2022.8.16.0162, no qual pleiteia a alienação de alguns ativos, sendo que o produto da alienação desses veículos será destinado ao pagamento dos credores classe II e III.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1.2.5 POR FIM: UMA ALTERNATIVA NÃO FALIMENTAR

Por fim, cabe à recuperanda propor uma alternativa simples para que os pleitos de convalidação em falência sejam afastados, em uma postura cooperativa e de baixo risco. Basta que utilizemos de exemplo outros processos de recuperação judicial que já enfrentaram o mesmo problema.

Nos autos de n. 0008784-15.2015.8.16.0035, em trâmite frente a 2ª Vara De Falências E Recuperação Judicial De Curitiba (“Recuperação Judicial PERFIMEC”), discussão idêntica ao ora enfrentado. A recuperanda enfrentou dificuldade para o cumprimento da parcela do ano de 2021 e pleiteou a dilação da referida parcela, para renegociação junto aos seus credores, sendo assim decidido (DOC 01, em anexo):

Até para que o período de retomada após a pandemia (que ainda persiste neste 2021, diga-se) seja o mais curto possível, é preciso atuar para preservar as empresas e as relações econômicas e laborais existentes.

Assim, o devedor, no caso a recuperanda, não será isento do cumprimento da obrigação, mas poderá postergar e/ou renegociar seus termos e prazos, na forma do artigo 4º da Recomendação 63/2020 do CNJ, combinado com os artigos 393, 396 e 479 do CCB.

Cada caso deverá ser apreciado individualmente, com prudência e razoabilidade, pois o descumprimento do plano afetará os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, em uma possível cadeia de insolvência que deverá ser necessariamente evitada.

No caso em tela, a recuperanda, com espeque no novo artigo 45-A da LFRJ cc artigo 4º da Recomendação 63 de 2020 do CNJ, apresenta plano de recuperação substitutivo para o fim de aumentar o deságio aplicado aos credores da classe III e, assim, promover o cumprimento das obrigações assumidas.

Para tanto, junta laudo econômico de viabilidade e projeção econômica, mov. 2833.3 e 2833.4.

Noto que até o presente momento, vinha cumprindo satisfatoriamente o Plano de Recuperação Judicial, havendo questionamentos pontuais e excepcionais feitos pelo Administrador Judicial, sendo que o prazo de manifestação aberto aos credores ainda não se esgotou, de sorte que a questão será decidida posteriormente.

Logo, evidencia-se que possui condições de Recuperação desde que consiga adesão ao PRJ substitutivo, como requer, sendo certa a necessidade da concessão da tutela perseguida, para que possa manter suas atividades empresariais, gerando empregos, fomentando negócios e recolhendo tributos.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

[...]

Dito isso, como medida urgente e excepcional, - apenas e tão somente para que a recuperanda possa reorganizar suas operações e tente a aprovação do plano de recuperação substitutivo-, com fulcro nos artigos 393, 396 e 479 do CCB, **defiro o pedido para o fim de suspender o pagamento das obrigações oriundas do plano de recuperação judicial pelo prazo solicitado pela agravante, de sorte que o pagamento da segunda parcela do PRJ se dará em 07 de maio de 2021, permanecendo as demais como fixadas.**

Posteriormente, com a demonstração de que a recuperanda exerceu esforços para renegociar junto a seus credores (anexando os termos de adesão no processo), a magistrada suspendeu, cautelarmente, o pagamento da parcela até o fim do período de votação e análise do novo PRJ:

Isto posto, vislumbro que a tutela de urgência perseguida deve ser concedido, até mesmo porque se mostra uma solução plausível e equilibrada para a continuidade desta recuperação, tendo em vista a adesão massiva dos credores ao plano substitutivo proposto.

Dito isso, como medida urgente e excepcional – apenas e tão somente para que a Recuperanda possa reorganizar suas operações até a efetiva homologação do plano substitutivo proposto –, defiro o pedido para suspender o pagamento da obrigação prevista para a data de 07/05/2021.

Deve a devedora, contudo, ficar ciente de que no caso da não homologação do plano substitutivo, deverá efetuar imediatamente o pagamento das parcelas atrasadas, observada a incidência de juros e correção monetária, sob pena da decretação de falência nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/2005.

No caso em tela, o GRUPO SEARA se encontra em situação semelhante ao que se encontrava PERFIMEC quando o vencimento da parcela foi suspensa, com a manifestação expressa pelo pleito de Assembleia Geral de Credores. Os fatores que demonstram a probabilidade do direito são idênticos: (i) situação de pandemia; (ii) cumprimento fiel do PRJ antes do pleito de prorrogação e (iii) pedido de convocação da AGC.

Antecipando posicionamento de eventuais credores, é importante distinguir a suspensão do vencimento da parcela da prorrogação do período de carência.

Na **suspensão**, há uma interrupção temporária do vencimento da parcela até que a AGC se manifeste sobre o pleito. Caso a AGC não aprove os novos termos, a devedora se obriga a adimplir imediatamente a parcela suspensa, sem modificação dos prazos.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por outro lado, a **prorrogação** do período de carência também levaria à modificação das datas de pagamento: a parcela do ano de 2022 venceria em 2023 e assim sucessivamente.

Entendemos que com a suspensão da parcela até a deliberação pela AGC, há uma convergência de todos os interesses, sem qualquer risco ao interesse dos credores (que caso a AGC não aprove a prorrogação, poderão exigir suas parcelas normalmente), e sem prejuízo à necessidade do GRUPO SEARA, que poderá negociar com seus credores em AGC acerca da possibilidade de prorrogar o período de carência. Essa é uma medida planejada que vai ao encontro de um processo estrutural.

Por essa razão, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, considerando que os requisitos da probabilidade do direito e perigo na demora foram preenchidos, bem como em atenção a situações idênticas já enfrentadas pelo Judiciário paranaense, **REQUER** a suspensão da parcela de maio de 2022 até que a Assembleia Geral de Credores delibere acerca da prorrogação do período de carência.

II. RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CREDORA RAÍZEN

Em apertadíssima síntese, a CREDORA RAÍZEN pretende que seja suprida suposta omissão da decisão embargada, pois, se não houve prorrogação do período de carência, entende que a parcela do mês de maio de 2022 precisa ser imediatamente adimplida, sob pena de convalidação em falência.

Quanto ao pleito de convalidação em falência, já nos manifestamos no item 1.2.1, sendo desnecessário a reprodução integral da fundamentação.

Em relação ao pagamento imediato da parcela, entendemos que o pleito realizado pelo GRUPO SEARA de suspensão da parcela (que é distinto do pedido de prorrogação, frise-se) é suficiente para que seja respondido os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, considerando que o pleito das recuperandas levará o juízo a se manifestar acerca da suspensão do pagamento e, por consequência, dará uma resposta à CREDORA RAÍZEN.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. PEDIDO

Diante do exposto, REQUER:

(a) A rejeição de todo e qualquer pedido de convolação em falência, uma vez que o período de supervisão judicial já se escoou no presente feito, sendo que todas as obrigações vencidas no período bienal foram pontualmente cumpridas, sendo entregue mais de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) em ativos aos credores até o presente momento;

(b) Com fulcro no art. 300 do CPC/2015, que seja **CONCEDIDA TUTELA CAUTELAR**, determinando-se a **SUSPENSÃO** da parcela de maio de 2022 até que a Assembleia Geral de Credores delibere acerca da prorrogação do período de carência, afastando-se qualquer possibilidade de cobrança da parcela enquanto a AGC não proferir resposta sobre o pleito da recuperanda;

Estes são os termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.

ASSIONE SANTOS
OAB/SP n.º 283.602
OAB/PR n.º 50.454

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN
OAB/PR 89.433
OAB/SP 478.878





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
ENTRE EM CONTATO ANTES DE IR AO FÓRUM - Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico -
Curitiba - /PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008784-15.2015.8.16.0035

I – Em mov. 2833 a recuperanda requereu a suspensão do pagamento da segunda parcela do plano de recuperação judicial, previsto para o último dia 06 de fevereiro, para que o prazo seja estendido até o próximo 07 de maio.

O pedido há de ser deferido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito: “funda-se em uma cognição sumária, que é uma cognição menos aprofundada em sentido vertical, constituindo uma etapa do caminho do magistrado rumo à cognição exauriente da matéria fática envolvida no litígio”. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “(...) deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, não em meras conjecturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ou ilícito no curso do processo”. [1]

É público e notório que vivemos período de pandemia de COVID-19, oficialmente declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional –ESPIN, veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS em 04 de fevereiro de 2020, e a promulgação da Lei n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispões sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Em decorrência, inúmeras medidas drásticas foram tomadas pelo poder público para limitar e desacelerar o contágio pelo novo coronavírus, fechamento do comércio, suspensão das aulas, interrupção ou diminuição do transporte público, isolamento social, quarentenas.

Todas estas medidas são rigorosamente necessárias para salvar vidas (e este ponto não comporta qualquer discussão ou relativização), contudo é preciso reconhecer que os efeitos da pandemia na economia são apenas comparáveis aos períodos de guerra.

Inclusive, o Decreto-Legislativo n.6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em nosso país.

Por evidente, as dificuldades econômicas causadas pela pandemia ao longo de 2020 afetaram especialmente as empresas em recuperação judicial, pois estas já enfrentavam dificuldades e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5DZ XTFGW XUD7E T36Y3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLS4 TGBXP V4QYC PW6ZB

buscaram no judiciário as ferramentas necessárias para a continuidade das atividades e a superação da crise.

Muitas são as iniciativas para tentar mitigar os efeitos maléficos da pandemia, e na específica hipótese destaca-se a Recomendação n. 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, é preciso marcar que o quadro de grave crise econômico-financeira se amolda perfeitamente ao conceito de caso fortuito ou força maior, instituto jurídico romano que sobrevive no artigo 393 do Código Civil.

Caso fortuito é o acontecimento imprevisto, que pode decorrer da ação humana (como as guerras) ou da natureza (terremoto). Força maior é aquela frente à qual a ação humana não pode resistir, exata hipótese de da pandemia ora enfrentada.

Ambos são motivo de escusa no cumprimento de obrigação anteriormente assumida, vez que não poderiam ser previstos quando assumida a obrigação (no caso, quando apresentado o Plano de Recuperação Judicial), estando além do alcance da vontade do obrigado e cujos efeitos não se podem evitar.

O reconhecimento da ocorrência do caso fortuito ou da força maior como justificativa para o descumprimento da obrigação, tem por consequência a isenção de responsabilidade, vez que afasta a culpa, portanto não há dever de indenizar.

Trazendo a escusa para o campo da recuperação judicial, com espeque no artigo 4º da Recomendação 63/2020 do CNJ, o reconhecimento da ocorrência do caso fortuito ou força maior para o descumprimento da obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, afasta a aplicação imediata do artigo 73, IV, da LFRJ.

Contudo, não necessariamente o caso fortuito ou força maior irão desobrigar o devedor ou contratante (tal efeito se dá apenas em hipóteses extremas), mas sim terão o condão de afastar a mora, na forma no artigo 396 do CC:

396. *Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. O dispositivo em questão se coaduna com a regra instituída pelo artigo 393, excluindo a responsabilidade do devedor por caso fortuito ou força maior.*

Vislumbro ainda a aplicabilidade do artigo 479 do CC:

Art. 479. *A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.*

Possibilitando a revisão contratual nas hipóteses de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, dando-se preferência à manutenção da relação jurídica, com o fito de preservar a empresa e os empregos, em consonância com o disposto no artigo 47 da LFRJ.

Até para que o período de retomada após a pandemia (que ainda persiste neste 2021, diga-se) seja o mais curto possível, é preciso atuar para preservar as empresas e as relações econômicas e laborais existentes.

Assim, o devedor, no caso a recuperanda, não será isento do cumprimento da obrigação, mas poderá postergar e/ou renegociar seus termos e prazos, na forma do artigo 4º da Recomendação 63/2020 do CNJ, combinado com os artigos 393, 396 e 479 do CCB.

Cada caso deverá ser apreciado individualmente, com prudência e razoabilidade, pois o descumprimento do plano afetará os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, em uma possível cadeia de insolvência que deverá ser necessariamente evitada.

No caso em tela, a recuperanda, com espeque no novo artigo 45-A da LFRJ cc artigo 4º da Recomendação 63 de 2020 do CNJ, apresenta plano de recuperação substitutivo para o fim de aumentar o deságio aplicado aos credores da classe III e, assim, promover o cumprimento das obrigações assumidas.

Para tanto, junta laudo econômico de viabilidade e projeção econômica, mov. 2833.3 e 2833.4.

Noto que até o presente momento, vinha cumprindo satisfatoriamente o Plano de Recuperação Judicial, havendo questionamentos pontuais e excepcionais feitos pelo Administrador Judicial, sendo que o prazo de manifestação aberto aos credores ainda não se esgotou, de sorte que a questão será decidida posteriormente.

Logo, evidencia-se que possui condições de Recuperação desde que consiga adesão ao PRJ substitutivo, como requer, sendo certa a necessidade da concessão da tutela perseguida, para que possa manter suas atividades empresariais, gerando empregos, fomentando negócios e recolhendo tributos.

Dito isso, como medida urgente e excepcional, - apenas e tão somente para que a recuperanda possa reorganizar suas operações e tente a aprovação do plano de recuperação substitutivo-, com fulcro nos artigos 393, 396 e 479 do CCB, **defiro o pedido para o fim de suspender o pagamento das obrigações oriundas do plano de recuperação judicial pelo prazo solicitado pela agravante, de sorte que o pagamento da segunda parcela do PRJ se dará em 07 de maio de 2021, permanecendo as demais como fixadas.**

II – No prazo de 90 dias deve a recuperanda juntar aos autos, artigo 45-A, § 1º da LFRJ, documento que comprove a adesão dos credores e também o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 45 da mesma Lei, observando que deverá o Administrador Judicial fiscalizar a regular representação na forma do artigo 37, § 4º, bem como a satisfação do quórum previsto no artigo 45, ambos da LFRJ;

Para tanto, **intime-se o Administrador Judicial.**

III - Após a juntada do termo de adesão, o que deverá ser certificado, para o fim de fiscalização, como determina o § 4º do artigo 45-A da LFRJ, abra-se vista ao Administrador Judicial pelo prazo de 5 dias e, **após,** ao Ministério Público por igual prazo.

Então, voltem conclusos para decisão.

IV - Oportunamente, **certifique a Serventia** acerca do decurso do prazo fixado no item IV da Decisão de mov. 2765.

Então, **voltem** os autos conclusos para apreciação das questões pendentes acerca do cumprimento do PRJ.

V – **Deve a Serventia**, no prazo de 10 dias, responder a todos os Ofícios e pedidos de informações ainda pendentes.

VI – **Ciência** ao Administrador Judicial e às recuperandas quanto a manifestação de mov. 2840.

VII – Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

[1] Marinoni, Luiz Guilherme, Tutela de urgência e Tutela de Evidência. 1 ed. p. 128 e 131. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2021.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5DZ XTFGW XUD7E T36Y3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLS4 TGBXP V4QYC PW6ZB



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
ENTRE EM CONTATO ANTES DE IR AO FÓRUM - Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico -
Curitiba - /PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008784-15.2015.8.16.0035

Últimas decisões: mov. 3163 e 3441.

I – Defiro a juntada da procuração de mov. 3444.2. Proceda-se as anotações necessárias.

II – Das manifestações de movs. 3447, 3449, 3450 e 3451, dê-se ciência a Recuperanda e ao Administrador Judicial.

III – Do relatório mensal de atividades (mov. 3455), dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

IV – A Recuperanda, mov. 3435, ante a proposição do plano substitutivo no mov. 2833.2/2833.4, pugna pela suspensão do pagamento da parcela prevista para 07/05/2021, ante a proximidade da aprovação da nova forma de pagamento pelos credores, da forma como prevista no artigo 56-A, da Lei n. 11.101/2005, conforme comprova a planilha de votos juntada no mov. 3435.2.

A Administradora Judicial concordou com o pedido de mov. 3452.

Da análise do feito desde a juntada do plano substitutivo, depreende-se, até o presente momento, que uma parte considerável dos credores da Classe III – atingidos pela modificação do PRJ anteriormente homologado –, apresentaram termo de adesão concordando estritamente com a nova forma de pagamento proposta pela Recuperanda.

Logo, é fato que em pouco tempo os credores terão condições de receber os seus haveres, sem que isso venha a prejudicar as atividades da Recuperanda, já abaladas pela Pandemia da Covid-19, conforme devidamente apontado na decisão de mov. 2875.1 que já prorrogou, justamente, o pagamento da parcela objeto do pedido de mov. 3435.

A Lei n. 11.101/2005 vislumbra justamente a satisfação dos credores mediante a manutenção das atividades da empresa em crise, sendo certo que a Recuperanda, até o presente momento, tem conseguido cumprir com as suas obrigações sociais, tendo em vista ser geradora de empregos e tributos.

Contudo, não se pode olvidar que a crise econômica gerada pela Pandemia da Covid-19 não era algo a ser previsto pelas empresas em recuperação, devendo todos os lados envolvidos no processo ceder de alguma forma para que a recuperação tenha o desfecho naturalmente esperado, qual seja, o pagamento dos credores e a continuidade da empresa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTC3 XQUKB LPLBA PY6TK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJZ56 QF3GY UEGP8 DKSUD

Isto posto, vislumbro que a tutela de urgência perseguida deve ser concedido, até mesmo porque se mostra uma solução plausível e equilibrada para a continuidade desta recuperação, tendo em vista a adesão massiva dos credores ao plano substitutivo proposto.

Dito isso, como medida urgente e excepcional – apenas e tão somente para que a Recuperanda possa reorganizar suas operações até a efetiva homologação do plano substitutivo proposto –, defiro o pedido para suspender o pagamento da obrigação prevista para a data de 07/05/2021.

Deve a devedora, contudo, ficar ciente de que no caso da não homologação do plano substitutivo, **deverá efetuar imediatamente o pagamento das parcelas atrasadas, observada a incidência de juros e correção monetária, sob pena da decretação de falência nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/2005.**

V – Cumpra-se imediatamente o requerido no mov. 3452.1, itens II.iii e II.iv.

VI – Intime-se.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTC3 XQUKB LPLBA PY6TK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ56 QF3GY UE9P8 DKSUD